



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA-.NAO COMPROVAÇÃO- NÃO DESEMBARAÇO FISCALIZAÇÃO- PEDIDO INDEFERIDO.DECISÃO UNANIMIDADE VOTOS

RESOLUÇÃO: 121/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 09/05/2025.

PROCESSO: 22101.015845/2024.80

REQUERENTE: MAPEMI - BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA FARMACEUTICA

ENDEREÇO :AV CENTENÁRIO, 1176, CINTURÃO VERDE CEP: 69.312-377

CNPJ Nº: 84.487.131/0006-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24.037916-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE(DEVOLUÇÃO MERCADORIAS)

RELATOR:JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 49 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **MAPEMI - BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA FARMACEUTICA** inscrito no CNPJ sob o nº 00.940.704/0001-44 e Inscrição Estadual Nº 24.037916-4, localizada, na AV CENTENÁRIO, 1176, CINTURÃO VERDE CEP: 69.312-377 BOA VISTA/RR já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor recolhido de ICMS referente as Notas Fiscais de entrada sob nº 431022, pois a mesma foi devolvida integralmente ao fornecedor

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT, através de Despacho 389/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep15751597) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº11/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 15851405) justifica que a falta de provas que corroborem para a argumentação do contribuinte, o mesmo não faz jus ao Pedido de Restituição em questão, concluindo que por assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por **MAPEMI - BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA FARMACEUTICA**, ENDEREÇO :AV CENTENÁRIO, 1176, CINTURÃO VERDE CEP: 69.312-377, CNPJ Nº: 84.487.131/0006-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24.037916-4, já qualificado nos autos, sobre alegações de ICMS PAGO INDEVIDAMENTE, motivado pela devolução das mercadorias adquiridas, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente não apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja devolução da mercadoria.

Na análise do pedido, verifico que a nota de devolução 26.473 (PROVA) não foi objeto de desembaraço (anexo 15837414), o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

CONCLUO que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Por todo exposto, em função das inconsistências destacadas acima, e com o fundamento de que o ônus da prova é um encargo de incumbência de quem alega, no caso o requerente, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 658.05 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), nos termos do artigo 68 da Lei 072/94, seguindo o parecer nº 11/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep15851405).

É como voto, submeto apreciação dos demais meembros deste CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAPEMI - BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA FARMACEUTICA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 121/2025, DE 13 DE maio DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 02:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/05/2025, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/05/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17453622** e o código CRC **50CAD36C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.015845/2024.80

17453622v5